



MENSAGEM Nº. 007/2022.

Carnaubal (CE), 07 de março de 2022.

1

A Sua Excelência o Vereador

Genilson Mendes da Silveira

Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores do Município de Carnaubal/CE.

Assunto: Projeto de Iniciativa do Executivo Municipal – projeto de Lei nº. 007/2022.

Exmo. Sr. Presidente:

No uso das prerrogativas que são conferidas ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica do Município de Carnaubal/CE, Constituição Federal e demais legislações contidas em nosso ordenamento jurídico, dirijo-me a Vossa Excelência para remeter-lhe o incluso Projeto de Lei (PL) nº 007/2022, desta data, o qual **institui o Regimento Interno do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, no Município de Carnaubal e dá outras providências.**

Desta forma, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às respectivas comissões de vereadores e demais distintos edis com assento nesta Casa de Leis, a fim de que sejam processadas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário desta Egrégia Câmara para apreciação e votação pelos seus integrantes.



PREFEITURA DE CARNAUBAL

Governando para todos

Por fim, destaca-se a justificativa que acompanha este Projeto de Lei evidenciam os motivos, finalidades e pertinentes aspectos jurídicos e legais da propositura em evidência, e com amparo nestes, bem como tendo em vista a importância do tema para a municipalidade e a extrema necessidade, **requer-se que seja concedido prioridade e regime de urgência na tramitação desta proposta**, por ser unicamente de direito e da lédima justiça.

2

Atenciosamente,





JUSTIFICATIVA

Ilmo. Sr. Presidente,

Ilmos. Senhores Vereadores (as),

Câmara Municipal dos Vereadores do Município de Carnaubal/CE.

Por intermédio do Projeto de Lei (PL) nº. 007/2022 este Chefe do Poder Executivo submete à apreciação desse colegiado e de toda a comunidade carnaubalense propositura legislativa que dispõe sobre o Projeto de Lei (PL) nº 007/2022, desta data, o qual **institui o Regimento Interno do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, no Município de Carnaubal e dá outras providências.**

Submetemos à apreciação dessa Casa, o presente Projeto de Lei, buscando autorização legislativa para que o Poder Executivo possa instituir o Regimento Interno do Departamento Municipal de Trânsito de Carnaubal – Demutran, cujo escopo do Regimento Interno dos Agentes de Trânsito traz um conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam a rotina e a remuneração dos servidores efetivos do cargo de Agente Municipal de Trânsito, constituindo-se em instrumento de gestão interna do Órgão, bem como servirá para os ocupantes de cargos comissionados que possam vir a ser nomeados pelo Prefeito para o DEMUTRAN, que são os cargos de Diretor e Coordenador, cujos cargos podem ser ocupados por servidores efetivos ou por livre escolha e nomeação de qualquer outra pessoa por expressa designação do Chefe do Executivo Municipal.



Assim, com a aprovação deste Projeto de Lei, fica concluído o que restava pendente com relação a estrutura do órgão municipal de trânsito, que é o Demutran, onde, com isso, ficará completo todo o arcabouço legal e normativo, tanto do Demutran, como da JARI, dentro do Município de Carnaubal, de sorte que, os agentes poderão desempenhar as suas funções e agir dentro dos ditames legais e com a finalidade de cumprir com a sua obrigação instituição, assim como, não restando mais nada que possa ser utilizado para obstáculo, seja o que for, que possa vir a inviabilizar a gerir o trânsito dentro de sua circunscrição, conforme prevê o art. 24, do CTB, e Resolução CONTRAN n.º 296/08, devendo, assim, todos os agentes buscarem agir e cumprir o dito regimento interno, que é norma interna, estando apto a desenvolver as diversas atividades.

E mais, com a aprovação deste projeto de lei, ficará sanado o que faltava de arcabouço legal para que se possa integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito para que em parceria com os demais órgãos e entidades se possa construir um trânsito ainda mais seguro no Município de Carnaubal.

Atualmente, encontra-se vigente a Lei Municipal 321/2019 que instituiu o DEMUTRAN e a criação da JARI no Município de Carnaubal, bem como a Lei Municipal 364/2020 que alterou o parágrafo único do art.5 da Lei 321/2019 e o Decreto 082/2019 que dispõe sobre o Regimento Interno da JARI e, mais recentemente, a Portaria 20/2022 que nomeou os novos membros que estão compondo a JARI.

Destarte, pelas matérias que estão sendo tratadas e deliberadas no regimento interno, apenas por meio de lei é que se poderá autorizar tal situação.

Logo, o projeto de lei possui plausibilidade técnica e jurídico para a sua plena eficácia.

Por fim, destaca-se que o presente projeto de lei é somente de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme abaixo demonstrada, justamente para que fique fechado a questão do formalismo desta lei, veja:



No caso deste projeto de lei, pertinente mencionar as disposições e fundamentos legais que demonstram as matérias que somente podem ser trazidas para ser postas em Lei Municipal, apenas por iniciativa do **chefe do Poder Executivo Municipal, logo do Prefeito Municipal**, conforme reza a Constituição Federal do Brasil de 1988, Constituição do Estado do Ceará, Lei Orgânica do Município de Carnaubal e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

5

No caso, o presente Projeto de Lei atribui ao Poder Executivo Municipal à prática de ações governamentais, contratação, ampliação de carga horária e dotação orçamentária, logo, apenas podem ser tratados como Projeto de Lei de competência exclusiva do Poder Executivo, sendo vedado ao Legislativo dispor sobre tais matérias em Projeto de Lei.

Assim, a autorização para a propositura do presente Projeto é apenas do Chefe do Executivo Federal, posto que decorre da previsão da Constituição Federal, que vem reproduzida na Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal de Carnaubal, senão vejamos:

Constituição Federal do Brasil de 1988:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**



Constituição Estadual do Ceará:

Art. 37. O Prefeito é o chefe do Executivo Municipal.

Art. 38. As competências dos Prefeitos devem constar da Lei Orgânica do Município, incluídas, dentre outras, as seguintes:

I – representar o Município;

II – apresentar projetos de lei à Câmara Municipal;

III – sancionar e promulgar as leis aprovadas pela Câmara Municipal;

IV – apor veto, total ou parcial, a projetos de lei, por razões de conveniência, oportunidade ou inconstitucionalidade;

V – prover os cargos públicos na forma da lei;

VI – elaborar os projetos:

a) do plano plurianual;

b) da lei de diretrizes orçamentárias;

c) do orçamento anual

Lei Orgânica do Município de Carnaubal:

Art. 64. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico único dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município; ou aumento.

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 65. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas e administrativas.

Art. 70. Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – exercer a direção superior da administração municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – apor veto, total ou parcial, a projetos de lei, por razões de convivência, oportunidade ou inconstitucionalidade;



VI – enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII – editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

IX – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as Contas do Município, referentes ao exercício anterior;

X – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;

(...)

Regimento Interno da Câmara Municipal de Carnaubal:

Art. 81- A matéria constante de Projeto de Lei, rejeitada ou não sancionada, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, no mesmo período de sessões, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, **ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.**

Art. 83 - A iniciativa dos Projetos de Leis cabe a qualquer Vereador **e ao Prefeito, sendo privativa deste, a proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre a matéria financeira, criem cargos, funções ou empresas públicas, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita.**

Parágrafo Único: Nos Projetos de iniciativa do Prefeito referidos neste artigo, não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa proposta ou diminuam a receita, nem as que alteram a criação de cargos ou funções.

Posto as considerações acima, pertinente chamar a atenção destes nobres Edis para a importância deste tema.

E mais, está sendo feito o presente Projeto de Lei em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal - LEI COMPLEMENTAR Nº. 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.



Não obstante isso, é de salutar importância deixar claro que, **o Projeto de Lei que está sendo implementado é por nítido INTERESSE PÚBLICO.**

No caso, é importante consignar que, a matéria precisa de ser regulamentada através de lei municipal, pois tudo que acarreta despesa e desoneração financeira, pressupõe algo regido por lei. Neste passo, dentre tantas outras decisões do **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, calha trazer-se à colação as ementas a seguir:

"[...] (...) ... **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 4.620/2016, DO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. EMENDAS PARLAMENTARES. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DE DESPESA EM PROJETO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. 1. A Constituição Estadual, em seu art. 60, inc. II, delimita quais são as matérias cujas leis são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo tal dispositivo aplicável aos Municípios, por simetria. É inquestionável o cabimento das emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa reservada, porém, tais emendas devem guardar relação com a temática original da proposição e não podem implicar aumento de despesa, o art. 61, inc. I, da CE, também aplicável aos Municípios por simetria. 2. Constatando-se que algumas das Metas e Estratégias do Anexo da Lei Municipal nº 4.620/2016, do Município de Uruguaiana, que "aprova o Plano Municipal de Educação - PME e dá outras providências", **originadas de emendas parlamentares, extrapolam o poder emenda do Poder Legislativo Municipal, por acarretar aumento de despesa em matérias cuja iniciativa privativa cabe ao Prefeito Municipal, tais como criação e aumento da remuneração de cargos e funções na Administração Direta (art. 60, inc. II, alínea "a", da CE), servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos (art. 60, inc. II, alínea "b", da CE), e estruturação e atribuições da Administração Pública Municipal (art. 60, inc. II, alínea "d", da CE), cumpre declarar sua inconstitucionalidade. JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072358336, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 07/08/2017).****



Ademais, **cita-se a Constituição Federal de 1988, onde trás em seus artigos vedações e obrigações do gestor municipal, onde destaco abaixo os seguintes artigos (Art.29; Art. 61, inciso II, alínea "a", aplicado aos Municípios pelo princípio constitucional da Simetria; Art. 167, incisos III e VI e Art.169), senão vejamos:**

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica **ou aumento de sua remuneração;**

Art. 167. São vedados:

(...)

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; ([Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020](#))

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. ([Redação dada pela pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))



§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

10

Cita-se, agora alguns precedentes do **STF** sobre o assunto:

"É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, **lei de** criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica **ou aumento de sua remuneração**, bem como a que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria."
(STF, ADI 2.192, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4.6.2008, Plenário, DJE de 20.6.2008).

"A iniciativa de projetos de **lei** que disponham sobre vantagem pessoal concedida a servidores públicos cabe privativamente ao chefe do Poder Executivo. Precedentes. Inviabilidade de emendas que impliquem aumento de despesas a projetos de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo."
(STF, ADI 1.729, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 28.6.2006, Plenário, DJ de 2.2.2007).

No mesmo sentido:

STF, ADI 3.176, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30.6.2011, Plenário, DJE de 5.8.2011.

Destaca decisões emitidas pelos **Tribunais de Contas do Estado de Minas Gerais e Paraná**, respectivamente:



Tribunais de Contas do Estado de Minas Gerais:

Processos nº: **875623**

Sessão do dia: 27/06/12

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Natureza: Consulta

Procedência: Prefeitura Municipal de Serra da Saudade

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo, em tese, nas condições transcritas na fundamentação 1 - O Município possui a prerrogativa de alterar a carga horária de trabalho de seus servidores ocupantes de cargo público, respeitados os limites constitucionais e, ainda, os legais de cada categoria de trabalho, haja vista que este vínculo jurídico funcional tem natureza de direito público e não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico estatutário. 2 - A majoração da jornada de trabalho dos servidores detentores de cargo público deve ser seguida do correspondente aumento proporcional dos vencimentos, sob pena de ofensa ao comando constitucional inserto no art. 37, XV, da Constituição da República de 1988 e obtenção de vantagem indevida por parte do Poder Público. **Entretanto, salientando, que o art. 169 da Constituição Cidadã exige para concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração, criação de cargos ou empregos, ou alteração de estrutura de carreiras, prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias, bem como observado os limites de despesas com pessoal preceituados na Lei Complementar Federal n. 101/2000.** Nestes termos, é o parecer que submeto à apreciação desse Plenário.

Seja dada ciência à Consulente de que as Consultas citadas no presente parecer poderão ser acessadas no endereço eletrônico do Tribunal, www.tce.mg.gov.br. [.]”

Disponível em: <http://tcnotas.tce.mg.gov.br/TCJuris/Nota/BuscarArquivo/15544>

Tribunais de Contas do Estado do Paraná:

"ACÓRDÃO nº 1721110 - Pleno

PROCESSO W. 91054/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO DONALDO WAGNER

ASSUNTO: CONSULTA



RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA - **ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE 20 PARA 40 HORAS. POSSIBILIDADE MEDIANTE CRIAÇÃO DE LEI ESPECÍFICA COM AUMENTO PROPORCIONAL NA REMUNERAÇÃO;** INTEGRARÁ O VALOR PARA CÁLCULO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA Vistos, relatados e discutidos estes autos [...]"

Disponível em'

<http://www.tce.pr.gov.br/servicospublicacao.aspx?iub=578380>

12

Cumpra esclarecer, ainda, que está sendo demonstrado o interesse público, ou seja, tudo dentro dos primados contidos no ordenamento jurídico pátrio.

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferido é privativo desde signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com a matéria tratada, do que se deflui que o PL respeita tanto os requisitos da forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, darmos por justificado o projeto de Lei, instando que, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, essa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores delibere e proceda na sua devida aprovação.

Ao ensejo, rendo os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSE WELITON SOUZA LEITE
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI MUNICIPAL 007, DE 2022.

Institui o Regimento Interno do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, no Município de Carnaubal e dá outras providências.

13

O Prefeito do Município de Carnaubal, Estado do Ceará, o Exmo. Sr. José Weliton Souza Leite, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial em arts. 65 e 70, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Carnaubal e arts. 37 e 38 da Constituição Estadual do Ceará.

FAÇO SABER que **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Compete ao Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, no âmbito da sua circunscrição, as atribuições previstas no artigo 24 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), como também, cumprir e fazer cumprir as leis municipais que regulamentam o trânsito e o transporte.

Art. 2º. O DEMUTRAN desenvolverá sua atuação com base nos seguintes princípios:

I – Promoção da segurança no trânsito com fundamento em valores de civilidade, solidariedade e cooperação, como forma de atender às necessidades de locomoção do cidadão e assegurar sua qualidade de vida;



II – Disponibilização sistemática de informações sobre trânsito e seus fenômenos a toda a sociedade;

III – Promoção da educação como instrumento para a conscientização e a participação efetiva da sociedade na resolução de problemas e situações de trânsito, a partir de comportamentos receptivos e proativos estimulados pelas ações educativas.

IV – Ênfase à comunicação e integração com entidades e órgãos estaduais e federais, e ao desenvolvimento das capacidades do Município de Carnaubal para o planejamento e controle do trânsito, de forma a assegurar os princípios de sustentabilidade, mobilidade e bem-estar social a todos os cidadãos;

V – Promoção dos serviços de identificação civil, com base em valores de segurança e cidadania;

VI – Busca contínua de aprimoramento institucional, valorizando a integração Intersetorial, a fixação de metas e padrões de desempenho, com base em sua Missão e nos princípios e objetivos emanados de seu Plano Estratégico;

VII – ampliação do alcance de sua atuação e melhoria dos padrões de serviços prestados, a partir da descentralização e desconcentração dos serviços, com base em parcerias e ações conjuntas com entidades públicas e privadas.

Art.3º. As questões relacionadas as finalidades, competências e da estrutura do DEMUTRAN, seguem mantidas conforme já dispõem nos arts.01/03 da Lei Municipal 321/2019, em especial com a vinculação do Demutran a SEINFRA, com o cumprimento das determinações e diretrizes vindas do Chefe do Executivo Municipal, o qual possui poderes de nomeação de agentes, cargos de chefia e intervirá em demais assuntos afetos ao Órgão;

TÍTULO II

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 4º. Fica instituído o REGIMENTO INTERNO dos Agentes de Trânsito na estrutura funcional do Departamento Municipal de



Trânsito – DEMUTRAN, segundo as diretrizes constantes no presente documento.

§ 1º - O REGIMENTO INTERNO dos Agentes de Trânsito consiste em um conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam a rotina e a remuneração dos servidores efetivos do cargo de Agente Municipal de Trânsito, constituindo-se em instrumento de gestão do órgão, bem como servirá para os ocupantes de cargos comissionados que possam vir a ser nomeados pelo Prefeito para o DEMUTRAN, que são os cargos de Diretor e Coordenador, cujos cargos podem ser ocupados por servidores efetivos ou por livre escolha e nomeação de qualquer outra pessoa por expressa designação do Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º - A educação, operação, organização e fiscalização de trânsito e transportes no município de Carnaubal são áreas de atuação específicas dos Agentes Municipais de Trânsito ou por convênio.

§ 3º - O atual cargo de Agente Municipal de Trânsito passa a ser denominado de Agente Municipal de Trânsito e Transportes, conforme dispõe o Lei nº 14.229, de 21 de outubro de 2021, que alterou o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), trazendo especificamente o conceito de "Agente da Autoridade de Trânsito", quem é o agente de trânsito e os critérios para o exercício da função, conforme ANEXO I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, veja:

ANEXO

Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

(Código de Trânsito Brasileiro)

"ANEXO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

.....
AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - agente de trânsito e policial rodoviário federal que atuam na fiscalização, no controle e na operação de trânsito e no patrulhamento, competentes para a lavratura do auto de infração e para os procedimentos dele decorrentes, incluídos o policial militar ou os agentes referidos no art. 25-A deste Código, quando designados pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, mediante convênio, na forma prevista neste Código.

AGENTE DE TRÂNSITO - servidor civil efetivo de carreira do órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, com as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia



de trânsito para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal.

Art. 5º. Compete aos integrantes da Carreira dos Agentes Municipais de Trânsito e Transportes a responsabilidade pelo controle de estatísticas e engenharia de tráfego, como também pela organização, manutenção, fiscalização, operação, educação, qualidade e segurança viária no trânsito e no sistema de transportes do município de Carnaubal, com prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente e no Art 5º, inciso XV da CF.

Art. 6º. A estrutura hierárquica do DEMUTRAN é composta do Diretor, Coordenador e dos demais agentes municipais.

TÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES INTERNAS E AS ATIVIDADES DO DEMUTRAN

Art. 7º. O DEMUTRAN será administrado de acordo com a seguinte estrutura organizacional:

- I. DIRETORIA DE TRÂNSITO;
- II. DIVISÃO DE CONTROLE E PROCESSAMENTO DE MULTAS E RECURSOS
- III. DIVISÃO DE OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO;
- IV. DIVISÃO DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO;
- V. DIVISÃO DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO, CONTROLE E ANÁLISE DE DADOS ESTATÍSTICOS;
- VI. DIVISÃO DE TRANSPORTE;

Art. 8º O Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN deverá implementar, por meios próprios, conforme estrutura de trabalho disponível ou parceria com entes conveniados, o desenvolvimento das seguintes atividades:



- I. Engenharia de Trânsito e Sinalização;
- II. Fiscalização de Trânsito, Controle de Tráfego e Administração das vias abertas a circulação;
- III. Educação de Trânsito;
- IV. Controle e Análise de Estatística de Trânsito;

Art. 9º As atividades de Engenharia de Trânsito e Sinalização a serem implementadas pelo Demutran se referem às atividades relacionadas a:

- I. planejar e elaborar projetos, bem como coordenar estratégias de estudos do sistema viários;
- II. planejar o sistema de circulação viária do município;
- III. dar início a estudos de viabilidade técnica para a implantação dos projetos de trânsito;
- IV. integrar-se com os diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos;
- V. elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme normas do CONTRAN, DENATRAN e CETRAN;
- VI. acompanhar a implantação dos projetos, bem como avaliar seus resultados.

Art. 10º As atividades de Fiscalização de Trânsito, Controle de Tráfego e Administração das vias abertas a circulação a serem implementadas pelo Demutran, se referem às atividades relacionadas a:

- I. administrar o controle de utilização dos talões de multa, processamentos dos autos de infração e cobranças das respectivas multas;



- II. administrar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos;
- III. controlar as áreas de operação de campo, fiscalização e administração do pátio e veículos;
- IV. controlar a implantação, manutenção e durabilidade da sinalização;
- V. operar em segurança nas escolas;
- VI. operar em rotas alternativas;
- VII. operar em travessia de pedestres e locais de emergência sem a devida sinalização;
- VIII. operar a sinalização (verificação ou deficiências na sinalização).

Art. 11. As atividades de Educação para o Trânsito a serem implementadas pelo Demutran, se referem às atividades relacionadas a:

- I. promover a Educação de Trânsito junto a Rede Municipal de Ensino, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;
- II. promover campanhas educativas e o funcionamento de escolas públicas de trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 12. As atividades de Controle e Análise de Estatística de Trânsito a serem implementadas pelo Demutran, se referem às atividades relacionadas a:

- I. coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;
- II. controlar os dados estatísticos da frota circulante do município;
- III. controlar os veículos registrados e licenciados no município;



IV. elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário.

TÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR, COORDENADOR E DOS AGENTES DO DEMUTRAN

19

Art. 13. Caberá ao Diretor do Demutran, determinar internamente um membro efetivo de carreira para ficar responsável pelas diretrizes e acompanhamento das questões relacionadas a Engenharia de Trânsito e Sinalização; Fiscalização de Trânsito, Controle de Tráfego e Administração das vias abertas a circulação; Educação de Trânsito; Controle e Análise de Estatística de Trânsito;

Art. 14. Ao Diretor do Demutran, cargo do dirigente máximo do órgão municipal executivo de trânsito, compete:

- I. A administração e gestão do Demutran, implementando planos, programas e projetos;
- II. Planejar, dirigir, supervisionar, orientar e coordenar as ações técnicas e executivas e as gestões administrativas;
- III. O planejamento, projeto, regulamentação, educação e operação do trânsito dos usuários das vias públicas nos limites do município.
- IV. Melhorar métodos que assegurem eficácia, economia e celeridade as atividades;
- V. Estabelecer a orientação geral para a execução geral para execução dos serviços prestados com eficiência e celeridade;
- VI. Fazer cumprir todas as disposições legais;
- VII. Planejar, organizar e direcionar todas as ações possíveis, com o intuito de garantir o direito ao trânsito seguro;
- VIII. Priorizar a defesa da vida e a preservação da saúde e do meio-ambiente;



- IX. Estabelecer diretrizes para o policiamento ostensivo do trânsito;
- X. Implantar a política e o programa nacional de trânsito;
- XI. Promover/participar de projetos e programas de educação e segurança do trânsito;
- XII. Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas do trânsito e demais normas previstas na lei federal 9.503/97(CTB) e legislação complementar.

Art. 15. Ao Coordenador do Demutran, compete:

- I. Inspecionar a pontualidade e o cumprimento das determinações do Demutran;
- II. Acompanhar e supervisionar a execução das ações do departamento, bem como os agentes diretamente subordinados;
- III. Substituir o Diretor do Demutran na sua ausência, assim como, acompanhar todas as demais atribuições do órgão e dos agentes no exercício da sua função;

Art. 16. Compete ao Agente de Trânsito:

- I - Lavrar auto de infração de competência do Município, conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, leis e resoluções concernentes;
- II - Adotar as medidas administrativas de sua competência;
- III - Zelar pelos talonários de autos de infração de trânsito municipais, como impresso e documento público, sendo responsável pela sua guarda;
- IV - Entregar os autos confeccionados no prazo determinado pelo DEMUTRAN, inclusive, os anulados e inutilizados por qualquer razão;



V - Manter-se atualizado, das normas, resoluções e diretrizes de trânsito.

TÍTULO V

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 17. No caso de descumprimento de conduta do servidor ou falta funcional praticada, será instaurado os procedimentos cabíveis de acordo com o Processo Administrativo Disciplinar - PAD competente, nos termos da Lei Municipal n. 200 de 07 de outubro de 2014, devendo o Diretor de DEMUTRAN dá inicia a constituição de uma comissão para acompanhar e deliberar o PAD.

21

TÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DAS MULTAS REALIZADAS PELO DEMUTRAN

Art. 18. Fica ratificado e mantido as disposições que já estão previstas nos arts.12/23 da Lei Municipal 321/2019, onde Poder Executivo fica autorizado a repassar o correspondente a 5% (cinco por cento) da arrecadação das multas de trânsito para o fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, nos termos do parágrafo único, do art. 320, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, bem como na RESOLUÇÃO Nº 638, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016 DO CONTRAN.

Art. 19. O Poder Executivo Municipal de Carnaubal não pretende políticas voltadas para que haja aumentos de multas ou mesmo de arrecadação, posto que, a função primária do Demutran não é de autuar e multar, mas sim de educação da população as normas e diretrizes do trânsito seguro.

TÍTULO VII

DA JORNADA DE TRABALHO



Art. 20 - A carga horária de trabalho do Agente de Trânsito e Transportes é de 40 (quarenta) horas semanais, divididas conforme os seguintes horários:

I - O 1º (primeiro) turno será das 08h às 12h, de segunda a sexta-feira;

II - O 2º (segundo) turno será das 14h às 18h, de segunda a sexta-feira;

§ 1º - O período noturno será das 18h às 22h, de segunda a sexta-feira;

§ 2º - Nos finais de semana (sábado e domingo) e feriados, a jornada de trabalho será dividida em 2 (dois) turnos, onde, o primeiro turno será das 08h até as 15h e, o segundo turno, será das 15h até as 22h;

§ 3º - Em períodos festivos e de grandes movimentos, como carnaval, festas religiosas, Reveillon e outras que vir a ocorrer no Município de Carnaubal, será aplicado o disposto no §2º.

§4º - Aos agentes do Demutran, além do recebimento do pagamento das horas extras que irão incidir nas hipóteses dos §§2º e 3º, ainda fazem jus ao adicional de periculosidade, onde tal as horas extras como o adicional, será feito o pagamento cumprindo as diretrizes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. As escalas e o organograma de trabalho serão definidos pelo Diretor do Demutran, considerando as necessidades do serviço e a situação no município de Carnaubal, sempre de acordo com os anseios da população de Carnaubal e, de comum acordo com a SEINFRA, que é o Órgão ao qual o DEMUTRAN está vinculado.

TÍTULO VIII

DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS



Art.21. Os cargos de Diretor e Coordenador da DEMUTRAN, serão escolhidos pelo Chefe do Executivo Municipal, cujos cargos podem ser ocupados por servidores efetivos ou por livre escolha e nomeação de qualquer outra pessoa por expressa designação do Chefe do Executivo Municipal, onde, para os servidores efetivos, serão concedidas as seguintes comissões:

I – Diretor terá direito ao recebimento de uma comissão/gratificação de 50% (cinquenta por cento) do valor salário base, para caso de servidor efetivo;

II – Coordenador com comissão/gratificação de 30% (trinta por cento) do valor salário base, para caso de ser servidor efetivo;

III – Encarregado do dia com comissão/gratificação de 10% (dez por cento) do valor do salário base;

Parágrafo único – Caberá ao Chefe do Executivo Municipal, por sua livre escolha e nomeação, a indicação de qualquer pessoa, independente de ser efetivo, ou seja, de carreira do Demutran, por expressa designação, para ocupar o cargo de Diretor e/ou Coordenador do DEMUTRAN.

§1º – O condutor de viatura será responsável em realizar a verificação do estado de conservação e acessórios, Epi's e etc. do veículo, a cada plantão assumido, devendo informar no livro de ocorrência qualquer anormalidade. Caso necessário, realizando junto com o restante da equipe do dia, uma limpeza básica para garantir a boa apresentação da viatura perante a sociedade. No caso de lavagem, o serviço deverá ser solicitado ao comandante para providências.

§2º – O Diretor do DEMUTRAN deverá elaborar um checklist com os itens a serem verificados a cada plantão, devendo o Coordenador acompanhar o cumprimento;

§3º – Os valores de comissão/gratificação citados neste artigo, terão início de pagamento a partir da publicação desta Lei.

Art. 22. A Gratificação por Titularidade será concedida ao Agente de Trânsito e Transportes que esteja em efetivo exercício de suas funções e possua cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado reconhecidos pelo MEC, nos percentuais de:

Sp.



- I - 35% (trinta e cinco por cento) para título de doutor;
- II - 25% (vinte e cinco por cento) para título de mestre;
- III - 15% (quinze por cento) para Título de Especialista;
- IV - 10% (dez por cento) para graduados.

Art. 23. Fica criado o Abono EPI para cobrir os custos de aquisição de protetor solar e fardamento pelo Agente Municipal de Trânsito e Transportes e, manutenção dos capacetes funcionais, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do salário base, a ser pago no mês de junho, iniciando no ano de 2022.

Art. 24. O Abono EPI não servirá de base de cálculo para quaisquer outras gratificações.

TÍTULO IX

DO UNIFORME

Art. 25 - O Diretor do DEMUTRAN, elaborará o Regulamento dos Uniformes que deverá normatizar sobre os uniformes e das peças e acessórios complementares.

Art. 26 - É obrigatório o uso dos uniformes e peças complementares, definidas no Regulamento dos Uniformes para todos os integrantes da carreira de Agente Municipal de Trânsito e Transportes.

Parágrafo único - Será permitida a utilização de no máximo 04 (quatro) brevês ao mesmo tempo.

Art. 27 - O nome do Agente Municipal de Trânsito e Transportes é obrigatório em seu uniforme.

Art. 28 - É vedado ao Agente de Trânsito e Transportes alterar as características dos uniformes.

Parágrafo único - Será facultativo o uso de cinto de guarnição e acessórios, bem como de coletes balísticos e luvas operacionais,



desde que não atrapalhe o bom desempenho das funções do Agente Municipal de Trânsito e Transporte.

Art. 29 - O uso correto dos uniformes é fator primordial na boa apresentação individual e coletiva dos servidores da carreira, contribuindo para o fortalecimento da disciplina, o desenvolvimento do espírito de corpo e o bom conceito perante a opinião pública.

Art. 30 - Constitui obrigação de todos integrantes da carreira de Agente Municipal de Trânsito e Transportes zelar por seus uniformes e acessórios, pela correta apresentação em qualquer ocasião.

Art. 31 - Os uniformes mencionados neste Regimento, bem como as peças complementares, brevês, divisas, insígnias (distintivos) e condecorações nas cores neles estabelecidos ou regulados, são exclusividade do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, e considerados de uso privativo, sendo proibido a particulares, instituições públicas e privadas, de qualquer natureza, o uso de trajés que se assemelhem aos aqui regulamentados e que possam provocar confusão na sua identificação.

Art. 32 - Fica proibida a utilização para outros fins ou entrega do uniforme descartado por desgaste para terceiros. No caso de descarte, deverá o mesmo ser destruído e qualquer brasão, identificação, guardado ou destruído.

TÍTULO X

DAS RONDAS OSTENSIVAS E FISCALIZAÇÃO

Art. 33 - Conforme determinação do Diretor do Demutran, em consonância com as necessidade do município de Carnaubal e também anuência da SEINFRA, órgão que o DEMUTRAN está vinculado, assim como baseado do que diz o Art.3, serão determinadas rotas para serem realizadas rondas com as viaturas e pontos de fiscalização, onde farão paradas temporárias durante as rondas que, serão definidas e discutidas, após deliberação do Diretor, Coordenador e repassado para os agentes do Departamento Municipal de Trânsito, considerando as necessidades do serviço e segurança da composição.

§1º - As rondas serão sempre seguidas em conformidade com as determinações do Diretor e cumpridas pelas através das designações

Sp.



com Coordenador repassando para os Agentes, onde tudo isso, visar uma maior organização e parametrização das rondas, visando, com isso, contribuir para o fortalecimento da disciplina, o desenvolvimento do espírito de corpo e o bom conceito perante a opinião pública.

§2º – Em caso de alguma impossibilidade de realização de quaisquer rondas, deverão ser comunicadas no livro de ocorrência.

§3º – Para maior garantia e segurança dos serviços, poderão ser instaladas nas viaturas, rastreadores que permitam a localização em tempo real e acionamento da Base ou outra força de segurança em caso de emergência.

Art.34. Os casos omissos neste Regimento serão decididos pelo Diretor do Departamento de Transporte e Trânsito de Carnaubal – DEMUTRAN, devendo sempre ser submetido, em seguida, à aprovação da Secretaria de Infraestrutura do Município, que é o Órgão ao qual o Demutran está vinculado, tudo isso, devendo, ainda chancelado e homologado pelo prefeito Municipal.

Art. 35. Fica revogada lei ou ato normativo contrário a esta Lei.

Art.36. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.37. Revogam-se as disposições em contrário.

Art.38. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta da datação orçamentária vigente.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAL, em 04
de março de 2022.


JOSE WELITON SOUZA LEITE
Prefeito Municipal